



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO – PROCESSO CRQ IV/SP 04/26 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO E VALE ALIMENTAÇÃO, COM A UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO VIA CARTÕES COM CHIP.

1) DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a Impugnante **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, contra o edital em tela.

A insurgência recai, especificamente, sobre as disposições constantes do Estudo Técnico Preliminar, notadamente os subitens 2.1.7 e 2.1.7.1, que estabelecem a obrigatoriedade de a futura contratada disponibilizar funcionalidades digitais, incluindo consulta a estabelecimentos com opção de delivery, bem como a existência de convênio com plataforma de delivery para aquisição de refeições e gêneros alimentícios.

A Impugnante sustenta, em síntese, que tal exigência configuraria restrição indevida à competitividade, sob o argumento de que nem todas as empresas do setor dispõem de integração com plataformas de delivery, o que, em seu entendimento, favoreceria um grupo restrito de fornecedores já adaptados a essa tecnologia.

Alega, ainda, a ausência de comprovação, nos autos do processo licitatório, da necessidade da referida exigência.

Diante disso, requer a exclusão da exigência impugnada ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica que ampare sua manutenção.



2) DO MÉRITO

A elaboração do Edital atendeu os princípios preconizados no artigo 5º da Lei 14.133/21, que são: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objeto, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento sustentável.

A definição dos requisitos técnicos da contratação decorre do regular exercício do planejamento administrativo, consubstanciado no Estudo Técnico Preliminar, instrumento previsto no art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021, cuja finalidade é identificar a solução mais adequada para atendimento da necessidade.

No caso em análise, a exigência de disponibilização de funcionalidades digitais, inclusive a utilização do benefício em plataformas de delivery, está inserida no contexto de modernização dos serviços e ampliação das formas de utilização do benefício concedido aos usuários.

Trata-se de medida alinhada às atuais dinâmicas de consumo, visando proporcionar maior comodidade, acessibilidade e eficiência na utilização do vale-alimentação/refeição.

Ressalte-se que no Estudo Técnico Preliminar consta a justificativa para a exigência questionada pela Impugnante, conforme transcrito abaixo:

“Os aplicativos ou páginas de internet de delivery proporcionam redução de aglomerações ocasionadas pelos transeuntes nas compras de refeições em restaurantes, lanchonetes, bares, padarias, confeitarias e estabelecimentos similares.



A opção delivery e pagamento virtual em suas plataformas oferecerá ao usuário mais conveniência e conforto, com redução do tempo de espera e rapidez na entrega dos produtos alimentícios, visto que o pagamento poderá ser realizado através do próprio aplicativo de delivery ou página de internet sem a necessidade do emprego do cartão.”

Ademais, importa destacar que a exigência não estabelece vínculo com qualquer plataforma específica, limitando-se à necessidade de convênio com, no mínimo, uma empresa do segmento, o que afasta eventual alegação de direcionamento ou favorecimento indevido.

Verifica-se, portanto, que a exigência é pertinente ao objeto, na medida em que amplia as formas de utilização do benefício, e proporcional, pois não impede a participação de empresas que possam se adequar às soluções tecnológicas disponíveis no mercado.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que a disponibilização de serviços de delivery integra a evolução natural do mercado, sendo legítima:

“Além disso, a prática de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios (delivery) já era comum na nossa vida cotidiana mesmo antes da pandemia, e foi ampliada após o advento da doença, cabendo às empresas que prestam serviços de fornecimento de vale refeição e vale alimentação buscar atender às necessidades de seus usuários. [...] Portanto, tal exigência só seria ilegal se não fosse justificável tecnicamente, o que não se verifica no caso em questão.” (TCU, TC-012.827/2021-5)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reconhece que não configura restrição indevida a exigência de convênio com aplicativos de entrega:

“Não é ilegal ou restritiva a exigência de que a futura contratada possua convênio para pagamento em site (página na internet) ou apps de empresa de aplicativo de entrega” (TCE-SP, TC-007740.989.22-3)



Dessa forma, não merece acolhimento a impugnação apresentada, uma vez que as disposições constantes do Edital se encontram em estrita consonância com a realidade do mercado, observam os princípios que regem as licitações públicas e estão alinhadas aos entendimentos dos Tribunais de Contas, razão pela qual se mostra incabível a pretendida alteração do instrumento convocatório.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que a impugnação não seja acolhida, vez que está comprovado e fundamentado que o Edital atende os estipulados no artigo 5º da Lei 14.133/21.

São Paulo, 23 de março de 2026.

Comissão de Contratação

Carlos Alberto Fukushima
Presidente

Adriana Aparecida Souza da Silva
Membro

Talita Sobrinho Pereira Germano
Membro